GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara.
TC 006.076/2026-2.
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Interessado: Katia Lucena de Araujo (089.061.494-68).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: ATO DE ALTERAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIVERGÊNCIA ENTRE A UNIDADE TÉCNICA E O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU QUANTO À APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 70/2012 E À PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FATO SUPERVENIENTE. DECURSO DE CINCO ANOS ENTRE A ENTRADA DO ATO NESTA CORTE E A APRECIAÇÃO DE SUA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 636.553/RS. RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO. DETERMINAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE REVISÃO DE OFÍCIO, COM ESCLARECIMENTO PRÉVIO DA DIVERGÊNCIA QUANTO AO FUNDAMENTO LEGAL DO ATO.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudPessoal (peça 5), cuja proposta foi acolhida apenas pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 6), mas não pelo representante do MPTCU (peça 7):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Ministério da Saúde.

2.2. Unidade cadastradora: Ministério da Saúde.

2.3. Subunidade cadastradora: NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NA PARAIBA- NEMS/PB.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81301329.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. ***Ato: 108624/2019 - Alteração - Interessado(a): KATIA LUCENA DE ARAUJO - CPF: 089.061.494-68***

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R$ 29,01).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81301329.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***Não há óbice ao registro.***

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

11.2.2. Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***Não há óbice ao registro.***

Detectou-se no ato a inclusão de parcela remuneratória intitulada como 'Diferença Individual L. 12998' (carreira do seguro social e da previdência, da saúde e do trabalho).

Tal parcela decorreu da aplicação do art. 30 da Lei 12.998/2014 que assim estabeleceu:

'Art. 30. As vantagens previstas no § 5º do art. 3º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, e no § 5º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, ficam transformadas, a partir de 1º de janeiro de 2014, em Diferença Individual, a ser paga nos valores relativos à competência de dezembro de 2013, efetivamente percebidos pelo servidor, e não servirá de base de cálculo de nenhuma vantagem ou gratificação, estando sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo federal.'

O pagamento da parcela de Diferença Individual estabelecida pelo art. 30 da Lei 12.998/2014 origina-se do chamado 'PCCS' - vantagem que deu origem à parcela impugnada - teve início em decisão judicial trabalhista que reconheceu aos servidores dos extintos Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS) e Instituto de Administração Financeira da Previdência Social (IAPAS) direito aos reajustes legais, referentes aos meses de fevereiro a outubro de 1988, incidentes sobre a vantagem denominada 'adiantamento pecuniário', os quais, à época própria, teriam sido indevidamente suprimidos sob o argumento, entre outros, de que o adicional constituiria mera 'liberalidade' ou 'empréstimo', não se confundindo com as verbas salariais ordinárias. Voto condutor do Acórdão 9.018/2024 ¿ TCU ¿ 1ª Câmara, de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

Todavia, a partir de setembro/1992, com o advento da Lei 8.460/1992, o PCCS ¿ inicialmente concedido sob a forma de adiantamento, a ser compensado quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários, foi incorporado em definitivo à remuneração ordinária dos servidores. Desde então, sua manutenção em rubrica específica tornou-se irregular, por acarretar pagamento em duplicidade

Contudo, por meio da Medida Provisória 146/2003, posteriormente convertida na Lei 10.855/2004, o Poder Executivo, buscando 'resolver definitivamente uma pendência existente entre os servidores e o INSS, tanto na esfera administrativa, quanto judicial' (cf. Exposição de Motivos Interministerial 00377/2003/MP/MPS), passou a admitir a continuidade da percepção do PCCS por todos os servidores da autarquia que tinham a vantagem incluída em sua remuneração em rubrica específica, exceto os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal, expressamente excluídos da esfera de incidência da Lei (art. 2º, § 1º).

Segundo a norma, a opção pela nova carreira implicaria 'renúncia às parcelas de valores

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81301329.

incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988' (art. 3º, § 2º), renúncia essa 'limitada ao percentual resultante da variação do vencimento básico vigente no mês de novembro de 2003 e o vencimento básico proposto para dezembro de 2005' (art. 3º, § 3º).

Ainda segundo a Lei 10.855/2004, os valores excedentes alusivos ao PCCS seriam convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI), 'de natureza provisória', redutível proporcionalmente à implantação de novas tabelas de vencimento (art. 3º, § 4º). Concluída a implantação, em dezembro de 2005, eventual resíduo passaria a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita unicamente às revisões gerais de remuneração do funcionalismo (art. 3º, § 5º).

Vejamos os exatos termos da Lei 10.855/2004 que aqui interessa:

'Art. 3º Os servidores referidos no caput do art. 2º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei.

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei.

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004)

§ 3º A renúncia de que trata o § 2º deste artigo fica limitada ao percentual resultante da variação do vencimento básico vigente no mês de novembro de 2003 e o vencimento básico proposto para dezembro de 2005, conforme disposto no Anexo IV desta Lei.

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de novembro de 2003, sofrerão redução proporcional à implantação das Tabelas de Vencimento Básico, de que trata o art. 17 desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na mesma proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 5º Concluída a implantação das tabelas em dezembro de 2005, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios. (Vide Lei nº 12.998, de 2014)'

Pela Lei 12.998/2014, a VPNI foi transformada em diferença individual (DI) a partir de 1º/1/2014 (art. 30).

Pois bem, no caso em exame, a DPNI (§ 4º do art. 3º da Lei 10.855/2004) atribuída ao servidor(a) não foi corretamente reduzida com a implantação, ao longo do tempo, das tabelas de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81301329.

retribuição aplicáveis ao seu cargo de origem, até sua transformação em VPNI (§ 5º do mesmo artigo) e, depois, em DI (art. 30 da Lei 12.998/2014).

Consultando os contracheques do(a) servidor(a) entre o mês de novembro/2003 e dezembro/2005, disponível para consulta no Sistema E-Pessoal, constatou-se a seguinte variação do vencimento básico (parâmetro para absorção da rubrica):

Mês/ano Venc. básico Difer. Individ. Difer. Individ. devida

Novembro/2003 529,26 1.637,02

Dezembro/2005 529,26 1.637,02

Aumento 0,00 1.637,02

Consoante demonstrado acima, os reajustes realizados entre novembro/2003 a dezembro/2005 não foram suficientes para absorção integral da Diferença Individual à época, razão pela qual estaria regular o pagamento atual da parcela remuneratória intitulada como 'DIF. INDIVIDUAL L.12998/14 AP'.

No entanto, cabe ressaltar que em 11/6/2019 o Acórdão 3.868/2019-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, julgou legal, concedendo-lhe o registro do ato Sisac 10802649-04-1998-000058-6, porém determinou a suspensão dos pagamentos da Diferença Individual da ex-servidora: '9.3.1.1 suspender os pagamentos da Diferença Individual da Lei 12.998/2014 às servidoras Kátia Lucena de Araujo (089.061.494-68), (...).'

Em seguida houve interposição do Pedido de Reexame, o qual foi não conhecido pelo Acórdão 8.074/2021-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira. A decisão tornou insubsistente o item 9.3.1.1 e outros itens do Acórdão 3.868/2019-TCU-2ª Câmara e deu o registro tácito dos atos de aposentadoria julgados no processo, em 1/6/2021.

Com isso, o ato pode ser registrado, no que concerne a esse quesito.

*11.2.3. Proporcionalização incorreta da rubrica (00005 - PROVENTO BASICO (Provento básico)). O valor pago (R$ 3.396,36) é maior que devido (R$ 3.056,73). Valor de referência * proporção da aposentadoria * percentual da rubrica.*

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***Não há óbice ao registro.***

Apontou-se pendência no ato de que as rubricas 'PROVENTO BASICO', ' GDPST - LEI 11.784/2008 AP' e 'DIFERENCA INDIVIDUAL L.12998' não foram proporcionalizadas corretamente. Isso ocorreu porque o Gestor de Pessoal não preencheu adequadamente a ficha financeira.

Verificou-se a proporcionalidade dos proventos do instituidor no Siape e constatou-se que o órgão de origem vinha pagando corretamente (proporção de 27/30 avos), o que demonstra que foi mero erro de preenchimento do ato. Portanto, o ato pode ser registro, no que concerne a esse aspecto.

11.2.4. Data de vigência deste ato de alteração da aposentadoria no e-Pessoal é posterior a 5 anos da Data da aposentadoria (concessão inicial). De acordo com o art. 110, inc. I da Lei 8.112/90, 'o direito de requerer prescreve em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho'.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81301329.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***Há óbice ao registro.***

A ex-servidora aposentou-se em 2/6/1998, no cargo de 'Administrador', no Ministério da Saúde, com proventos proporcionais a 27/30 avos. O ato de concessão inicial da pensão (SISAC-10802649-04-1998-000058-6), com vigência em 2/6/1998, foi registrado tacitamente, em 24/3/2004, e teve seu aperfeiçoamento definitivo em 24/3/2009, conforme voto condutor do Acórdão 8.074/2021-TCU-2ª Câmara (TC 025.251/2006-0).

O ato em exame refere-se à alteração da aposentadoria (108624/2019 - vigência em 1/9/2019) e tem por objeto a alteração da forma de cálculo dos proventos.

Constata-se que, entre a vigência do ato inicial (SISAC-10802649-04-1998-000058-6) e a vigência do presente ato (108624/2019), houve a promulgação da EC 70/2012, a qual constou como fundamento neste ato de alteração.

Assim, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional é 29/3/2012, data da promulgação da EC 70/2012 e, portanto, a interessada teria até 28/3/2017 para requerer, perante a Administração, a alteração na forma de cálculo dos proventos, para melhoria de sua aposentadoria, consoante o disposto no art. 110 da Lei 8.112/1990. Entretanto, considerando a data de vigência do ato de alteração (1/9/2019), verifica-se que houve o transcurso de mais de 5 anos do direito de peticionar a melhoria, haja vista que a vigência do ato de alteração é posterior ao prazo prescricional definido em lei.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 108624/2019 ***deve ter o registro negado****, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 108624/2019 - Alteração - KATIA LUCENA DE ARAUJO do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Saúde, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério da Saúde que:

13.2.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81301329.

13.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Ministério da Saúde, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

O representante do *Parquet* especializado, proferiu o seguinte parecer (peça 7), discordante da unidade técnica:

Trata-se de ato de alteração de aposentadoria (108624/2019, vigência em 1/9/2019) de interesse da Sra. KATIA LUCENA DE ARAUJO (CPF 089.061.494-68), servidora do Ministério da Saúde, aposentada no cargo de Administrador com proventos proporcionais a 27/30 avos, tendo por objeto a alteração da forma de cálculo dos proventos com fundamento na EC 70/2012.

A AudPessoal propõe a negativa de registro do ato, em razão da prescrição do fundo de direito, com base no Acórdão 175/2021-TCU-Plenário e no art. 110, inciso I, da Lei 8.112/1990. A instrução considera 29/3/2012 (data da promulgação da EC 70/2012) como dies a quo, fixando em 28/3/2017 o prazo fatal, e conclui pela prescrição, pois a vigência do ato de alteração é posterior a essa data.

Em que pese a percuciente análise da Unidade Técnica, entendemos que a proposta merece ser reavaliada, uma vez que a tese prescricional não encontra substrato jurídico adequado na hipótese específica da EC 70/2012, conforme exposto a seguir.

Primeiramente, o art. 2º da EC 70/2012 estabelece, em termos inequívocos, que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios [...] procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias". O constituinte derivado empregou o verbo procederão — forma verbal imperativa e incondicionada —, atribuindo ao ente público, e não ao servidor, a obrigação de promover a revisão de ofício. A servidora não estava na posição jurídica de quem devia agir, e sim na posição de credora de uma obrigação constitucional atribuída ao Estado.

O instituto da prescrição pressupõe, por definição, a inércia do titular do direito (dormientibus non succurrit ius). Não se pode imputar inércia a quem jamais esteve incumbido de agir. Não existindo pretensão a exercer pela interessada, não há prazo prescricional a correr em seu desfavor. A aplicação do art. 110, inciso I, da Lei 8.112/1990 a essa hipótese é metodologicamente inadequada, pois o dispositivo pressupõe que seja o servidor quem requer — circunstância que a EC 70/2012 afastou ao impor à Administração o dever de agir espontaneamente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81301329.

Além disso, a Unidade Técnica utiliza a data de vigência do próprio ato de alteração (1/9/2019) como parâmetro para constatar o transcurso do prazo. Ocorre que essa é justamente a data em que o Ministério da Saúde finalmente cumpriu — com retardo — a obrigação que a EC 70/2012 lhe impunha. Admitir esta data como dies ad quem para a contagem do prazo prescricional equivaleria a responsabilizar o servidor pela mora da Administração Pública, o que evidentemente não se pode admitir.

Renúncia tácita à prescrição pelo

Por todo o exposto, considerando que a EC 70/2012 impôs ao ente público — e não à servidora — a obrigação de revisar de ofício os proventos, e que, portanto, não se configura inércia do titular capaz de ensejar a prescrição do fundo de direito, divergimos da proposta alvitrada pela Unidade Técnica e opinamos pela legalidade e registro do ato.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81301329.

VOTO

Trata-se de ato de alteração de aposentadoria da Sra. Katia Lucena de Araujo, emitido pelo Ministério da Saúde, submetido à apreciação deste Tribunal, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

O ato, cuja vigência remonta a 1º/9/2019, teve por objeto a alteração da forma de cálculo dos proventos de aposentadoria originalmente concedida em 2/6/1998, com fundamento, segundo a instrução técnica, na Emenda Constitucional 70/2012.

A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propôs a negativa de registro do ato, sob o fundamento de prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 110, inciso I, da Lei 8.112/1990, tomando como termo inicial a data de promulgação da EC 70/2012 (29/3/2012) e como termo final 28/3/2017, anterior, portanto, à vigência do ato de alteração.

O Ministério Público junto ao TCU, em parecer da lavra do Procurador Marinus Marsico, divergiu dessa proposta e opinou pela legalidade e registro do ato, sob o fundamento de que o art. 2º da EC 70/2012 impôs à própria Administração, e não à servidora, o dever de proceder, de ofício, à revisão das aposentadorias alcançadas por aquela Emenda, de modo que não se poderia atribuir à interessada inércia apta a ensejar a prescrição de pretensão que jamais esteve sob sua disponibilidade.

No curso da instrução, verificou-se, ainda, inconsistência não enfrentada por nenhum dos pareceres, consistente no fato de que o espelho do ato registra, como fundamento constitucional da concessão, o art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal de 1988, relativo à aposentadoria voluntária por tempo de serviço, sem menção à EC 70/2012. Essa divergência quanto ao próprio fundamento legal aplicável ao ato permanece sem esclarecimento nos autos.

Sobreveio, contudo, fato novo de natureza processual. O ato em exame deu entrada neste Tribunal em 28/10/2021, de modo que o prazo de cinco anos para a apreciação de sua legalidade, fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.553/RS, completa-se em 28/10/2026, sem que tenha havido, até a presente data, deliberação definitiva do Colegiado sobre o mérito das divergências relatadas.

Feito esse breve resumo, **passo a decidir**.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 445 da repercussão geral, no julgamento do RE 636.553/RS, de relatoria do Eminente Ministro Gilmar Mendes, fixou a tese de que os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. Esse entendimento foi reafirmado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra aquela decisão, ocasião em que o E. Relator esclareceu que, transcorrido o referido prazo sem a finalização do processo, o ato resta automaticamente estabilizado, abrindo-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão nos termos do artigo 54 da Lei 9.784/1999.

No caso concreto, o ato de alteração de aposentadoria da Sra. Katia Lucena de Araujo foi encaminhado a esta Corte em 28/10/2021. Transcorrido o quinquênio sem apreciação definitiva do mérito, impõe-se reconhecer que o registro tácito do ato se consuma em 28/10/2026, nos exatos termos da tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal, de observância obrigatória por este Tribunal, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

O reconhecimento do registro tácito não implica, todavia, a convalidação definitiva do ato, tampouco afasta a possibilidade de sua revisão. Ao contrário, nos termos do art. 260, parágrafo 2º, do Regimento Interno do TCU, o acórdão que considera legal o ato e determina o seu registro não faz coisa julgada administrativa, podendo ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81301330.

Público e do beneficiário, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, ou a qualquer tempo, em caso de comprovada má-fé. Essa mesma lógica aplica-se, por analogia, ao registro tácito, que, por força da orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, admite revisão nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999.

Nesse sentido, a consumação do registro tácito em nada prejudica a necessidade de que as divergências identificadas nos autos sejam efetivamente esclarecidas, não mais como condição para a apreciação da legalidade do ato em sede de registro ordinário, mas como objeto da revisão de ofício que ora se determina. Essa revisão deve abranger, com prioridade, o esclarecimento da própria base legal invocada para a alteração da forma de cálculo dos proventos.

A instrução da AudPessoal e o parecer do Ministério Público afirmaram, de modo coincidente, que o fundamento do ato de alteração seria a EC 70/2012, ao passo que o espelho do ato não contém essa referência, registrando como fundamento constitucional da aposentadoria o art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, dispositivo atinente à aposentadoria voluntária por tempo de serviço, e não à aposentadoria por invalidez, hipótese para a qual a referida Emenda Constitucional foi concebida.

Essa incompatibilidade entre o fundamento normalmente aplicável à EC 70/2012 e a natureza da aposentadoria registrada nos autos constitui questão prejudicial à própria discussão sobre prescrição enfrentada pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público, razão pela qual deve ser dirimida antes de nova proposta de encaminhamento. Tal esclarecimento compete, em primeiro lugar, à AudPessoal, que deverá diligenciar junto ao órgão de origem para verificar a efetiva natureza da aposentadoria revisada e a correção, ou não, do enquadramento legal invocado para a alteração.

Dessa forma, impõe-se a restituição dos autos à AudPessoal, para que, no âmbito dos procedimentos de revisão de ofício a serem instaurados, esclareça a divergência relatada, com a consequente oitiva da interessada, nos termos do art. 54, parágrafo 2º, da Lei 9.784/1999, e reaprecie a legalidade do ato à luz dos elementos colhidos. Após a manifestação da Unidade Técnica, os autos devem retornar ao Ministério Público junto ao TCU, para parecer conclusivo, de modo que este Colegiado possa, em momento oportuno, decidir com a necessária segurança sobre o mérito da revisão.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal reconheça o registro tácito do ato de alteração de aposentadoria em exame e determine a instauração de procedimento de revisão de ofício, nos termos da minuta de Acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81301330.

ACÓRDÃO Nº 5829/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.076/2026-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Katia Lucena de Araujo (089.061.494-68).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de alteração de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde, em favor da Sra. Katia Lucena de Araujo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer o registro tácito do ato de alteração de aposentadoria da Sra. Katia Lucena de Araujo, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.553/RS (Tema 445 da repercussão geral);

9.2. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que instaure procedimento de revisão de ofício do ato referido no item 9.1, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999 e do art. 260, parágrafo 2º, do Regimento Interno do TCU, devendo, nesse procedimento:

9.2.1. diligenciar o Ministério da Saúde para esclarecer a efetiva natureza da aposentadoria revisada e a compatibilidade entre o fundamento invocado para a alteração da forma de cálculo dos proventos, a Emenda Constitucional 70/2012, e o fundamento constitucional da concessão originária, registrado no Espelho do Ato como o artigo 40, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988;

9.2.2. proceder à oitiva da Sra. Katia Lucena de Araujo, nos termos do art. 54, parágrafo 2º, da Lei 9.784/1999;

9.2.3. reexaminar, à vista dos elementos colhidos, a legalidade do ato de alteração de aposentadoria, reformulando, se for o caso, a proposta de encaminhamento anteriormente apresentada;

9.3. determinar que, concluído o procedimento referido no item 9.2, os autos sejam remetidos ao Ministério Público junto ao TCU, para parecer conclusivo sobre o mérito da revisão de ofício;

9.4. determinar que, cumpridas as providências anteriores, os autos retornem a este Colegiado para deliberação final; e

9.5. dar ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada e ao Ministério da Saúde.

10. Ata n° 39/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5829-39/26-1.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81301332.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81301332.